



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO**  
**SAMPAIO**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 2589/2024

ASSEGURA A EQUIDADE DE TRATAMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – NA REDE PRIVADA COMPLEMENTAR QUE INTEGRA A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

**Art. 1º** – Fica assegurada a equidade de tratamento e atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – e das unidades que compõem a rede privada complementar ao SUS no município de Petrópolis.

**§1º**– As unidades de saúde deverão garantir atendimento eficaz e rápido, com a prioridade organizada de acordo com a gravidade dos pacientes, a qual deverá ser verificada por critérios técnico-científicos de triagem, avaliação e seleção.

**§2º**–Fica proibido o estabelecimento de prioridades dissociadas do quadro clínico concreto do paciente, sendo vedada a discriminação ou a preferência estabelecida por critérios étnicos, religiosos, políticos e de orientação sexual ou gênero, ressalvadas as prioridades estabelecidas em legislação federal.

**Art. 2º** – A equidade de tratamento a que se refere esta lei deverá ser obedecida no acesso a insumos, medicamentos e equipamentos e na forma dispensada para o cuidado dos pacientes, garantindo aos usuários as mesmas condições de atendimento e tratamento oferecidas a outros pacientes.

**Art. 3º** – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes penalidades:

**I** – Advertência formal, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequação

**II –** Multa administrativa no valor de 30 UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis) a R\$ 180 UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis), graduadas conforme a gravidade da infração e a reincidência, a ser estipulada e aplicada pelo órgão municipal competente;

**§1º –** A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§2º–** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para serem investidos na melhoria dos serviços de saúde pública no município de Petrópolis.

**§3º–** As penalidades previstas neste artigo não excluem a responsabilização civil e criminal dos responsáveis, quando cabível, em conformidade com a legislação vigente.

**§4º–** O órgão municipal competente deverá regulamentar os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 3º –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de lei visa assegurar a equidade de tratamento e atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e das unidades que compõem a rede privada complementar ao SUS no município de Petrópolis. A iniciativa baseia-se em princípios constitucionais e éticos que fundamentam o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A presente lei concretiza esse princípio ao garantir que todos os usuários, independentemente de sua origem, condição social, raça, religião, orientação sexual ou gênero, recebam tratamento justo e equitativo.

O artigo 1º, §1º, enfatiza a necessidade de um atendimento eficaz e rápido, baseado na gravidade dos pacientes e em critérios técnico-científicos. Essa abordagem assegura que os recursos disponíveis sejam utilizados de maneira eficiente, atendendo prioritariamente aqueles em situações mais críticas, o que é essencial para salvar vidas e otimizar o funcionamento dos serviços de saúde.

O §2º do artigo 1º proíbe a discriminação ou preferência por critérios não clínicos, como etnia, religião, política, orientação sexual ou gênero, exceto as prioridades estabelecidas por legislação federal. Esta medida é crucial para combater preconceitos e garantir que todos os pacientes tenham acesso justo ao atendimento, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e justa.

O artigo 2º reforça a necessidade de equidade no acesso a insumos, medicamentos e equipamentos, assegurando que todos os pacientes tenham as mesmas condições de tratamento. Isto é fundamental para que o direito à saúde seja efetivo e para evitar desigualdades no cuidado médico.

A implementação desta lei trará diversos benefícios para a população de Petrópolis, como a melhoria na qualidade do atendimento, a garantia de tratamento justo e igualitário e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro do sistema de saúde. A equidade no atendimento e tratamento promoverá uma maior confiança da população nos serviços de saúde, resultando em um impacto positivo na saúde pública do município.

A proposição está em conformidade com as normas federais, especialmente as diretrizes do SUS, que preconizam a universalidade, integralidade e equidade no atendimento à saúde. A lei complementar essas diretrizes no âmbito municipal, reforçando o compromisso de Petrópolis com a saúde de sua população.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vereador